



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.001707/2006-66
ACÓRDÃO	1402-007.356 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRRF. ANTECIPAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO

O IRRF é considerado antecipação do imposto de renda devido no encerramento de cada período de apuração, devendo os rendimentos integrarem o lucro tributável correspondente.

COMPROVANTE DE RENDIMENTO. MEIOS DE PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme estabelecido pela súmula CARF 143.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos de declaração quando verificado que o Acórdão embargado apresenta omissões. Identificadas as omissões, estas deverão ser sanadas, com a prolação de novo Acórdão, com efeitos infringentes, se o saneamento das omissões alterarem resultado da decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do despacho de admissibilidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, com efeitos

infringentes, a ele dar provimento parcial para acrescentar, ao valor do saldo negativo de 2003 já reconhecido no acórdão embargado, o montante de R\$ 1.086.480,23.

Sala de Sessões, em 25 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 1402-006.760 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, em sessão de julgamento realizada em 21 de fevereiro de 2024, com fundamento no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

A ementa e a decisão do Acórdão embargado foram proferidas, conforme destacado abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

IRRF. ANTECIPAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO

O IRRF é considerado antecipação do imposto de renda devido no encerramento de cada período de apuração, devendo os rendimentos integrar o lucro tributável correspondente.

COMPROVANTE DE RENDIMENTO. MEIOS DE PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme estabelecido pela súmula CARF 143.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para, i) rejeitar a preliminar de homologação tácita da Dcomp nº 35748.50545.271107.1.7.02 -8123; ii) reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo do ano calendário de 2003 no montante de R\$ 50.023.252,45, além do que já foi reconhecido e homologar as compensações declaradas até o valor do crédito total reconhecido.

Após ciência do Acórdão acima citado, o contribuinte interpôs embargos em 29/05/2024, afirmando que a decisão estaria eivada de contradição e omissão sumariamente relatadas abaixo:

- Omissão na apreciação das retenções de nºs 15 (CNPJ n. 02.558.118/0001 -65, valor comprovado de R\$ 6.470,63), 18 (CNPJ n. 02.558.134/0001 -58, valor comprovado de R\$ 1.792.692,25) e 34 (CNPJ n. 19.527.639/0001 -58, valor comprovado de R\$ 2.134.749,99) que são referentes a rendimentos do ano de 2002 recebidos em 2003 (e não em 2002), este equívoco constou no Relatório Fiscal e foi destacada na petição da Embargante que se manifestou sobre a diligência (itens 15 e 16 da petição de fls. 1589 a 1594).

- Houve omissão quanto à aplicação do disposto no § 5º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do art. 2º, II, da Instrução Normativa SRF nº 41/1988.

Os embargos opostos foram acolhidos parcialmente, conforme despacho de admissibilidade de fls. 1.676/ 1.687, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF/2023, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos pelo sujeito passivo BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.-BNDESPAR, apenas no que tange à “omissão quanto às retenções 15, 18 e 34”.

VOTO

Conselheiro **Alexandre labrudi Catunda**, Relator

Trata o presente de embargos de declaração contra o Acórdão nº 1402-006.760, em que a embargante afirma que ocorreram as seguintes omissões, já apontadas no Relatório:

- Omissão na apreciação das retenções de nº 15 (CNPJ n. 02.558.118/0001 -65, valor comprovado de R\$ 6.470,63), 18 (CNPJ n. 02.558.134/0001 -58, valor comprovado de R\$ 1.792.692,25) e 34 (CNPJ n. 19.527.639/0001 -58, valor comprovado de R\$ 2.134.749,99) são referentes a rendimentos do ano de 2002 recebidos em 2003 (e não em 2002). Este equívoco

constou no Relatório Fiscal e foi destacada na petição da Embargante que se manifestou sobre a diligência (itens 15 e 16 da petição de fls. 1589 a 1594).

- Omissão quanto à aplicação do disposto no § 5º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do art. 2º, II, da Instrução Normativa SRF nº 41/1988.

Das omissões apontadas, apenas a que se refere a ausência de apreciação das retenções nº 15, 18 e 34 foi acolhida pelo despacho de admissibilidade, conforme já relatado.

Dito isso, passo à apreciação dos embargos.

O pedido inicial da embargante refere-se ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2003, no montante total de R\$ 90.547.923,18, sendo que R\$ 32.714.901,03 foi inicialmente reconhecido pela autoridade fiscal que analisou o crédito.

Posteriormente, em julgamento da manifestação de inconformidade, a 8ª Turma da DRJ/RJ1, acrescentou o valor de R\$ 136.118,53, ao valor já reconhecido de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2003.

Restando, portanto, R\$ 57.696.903,62 do valor inicial pleiteado pela embargante que foram apreciados por este colegiado em sessão realizada no dia 21 de fevereiro de 2024.

Este valor refere-se a retenções que não foram comprovadas por meio de comprovantes de retenção.

Aplicando o entendimento consolidado deste colegiado por meio da edição da Súmula 143¹, esta Turma determinou a realização de duas diligências, sendo que após a realização da última foi possível finalizar o julgamento em que foi reconhecido o valor adicional de R\$ 50.023.252,45, conforme decisão proferida no Acórdão nº 1402-006.760:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para, i) rejeitar a preliminar de homologação tácita da Dcomp nº 35748.50545.271107.1.7.02-8123; ii) reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo do ano calendário de 2003 no montante de R\$ 50.023.252,45, além do que já foi reconhecido e homologar as compensações declaradas até o valor do crédito total reconhecido.

Restou, ainda, a ser reconhecido o montante de R\$ 7.534.860,39, do total pleiteado pela embargante.

Este valor é decorrente da conclusão firmada no relatório de diligência, realizada em razão da Resolução nº 1402-000.897. Isto porque, a autoridade fiscal que realizou a diligência, o montante de IRRF não reconhecido é referente às retenções ocorridas no ano calendário de 2002 relativas aos rendimentos recebidos no mesmo ano, sendo que o saldo negativo pleiteado é referente ao ano calendário de 2003.

Especificamente sobre o valor destas retenções na composição do saldo de IR no ano de calendário de 2003 assim se pronunciou o Acórdão embargado:

Muito embora o Acórdão citado pela recorrente tenha o entendimento de se permitir a utilização do imposto retido para composição do saldo negativo em período de apuração subsequente, ele somente tem efeitos para o processo a que ele se refere, mesmo sendo do mesmo contribuinte.

O fato é que os valores retidos de imposto de renda são antecipação do valor do imposto devido ao final do período de apuração e não há previsão legal de sua utilização em anos posteriores.

É o que se depreende do estabelecido no art 231 do RIR/99, vigente a época dos fatos, que assim regulou o disposto no já citado art. 2º da Lei 9.430/96:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Observa-se na legislação acima citada que o imposto retido na fonte tem a mesma natureza do imposto e das estimativas pagas, ou seja, a antecipação do devido ao final do período de apuração. E em nenhuma dessas outras formas de antecipação é permitido a utilização na composição do saldo negativo em período subsequente.

Destaca-se, ainda, que o prazo para o pagamento do IRPJ para os contribuintes que apuram o imposto de renda anualmente é o último dia útil do mês de março nos termos do art 6º da Lei 9.430/96, não havendo qualquer impedimento para o aproveitamento do imposto retido, mesmo aquele retido no mês de dezembro, como afirma a recorrente em sua manifestação.

Ainda que, porventura, pela natureza, complexidade ou quantidade de operações a que a pessoa jurídica estiver submetida, não seja possível a juntada de todos documentos em tempo hábil para correta apuração do IR a pagar no prazo estabelecido em lei, este fato também não pode servir de argumento para não agir conforme a regulamentação legal.

Isto porque é perfeitamente possível a retificação das declarações preenchidas com erro, sem qualquer empecilho burocrático, já que as declarações retificadoras, de forma geral, substituem as originais de maneira integral.

Além disso, o contribuinte ainda possui nos termos do art 165 do CTN o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear restituição dos tributos pagos indevidamente no caso de a alteração das declarações resultar na identificação de que foi pago IRPJ maior que a empresa estaria obrigada a recolher.

Seguindo nesta linha, a utilização, por parte da pessoa jurídica, de IRRF em anos calendários posteriores ao da efetiva retenção, também burla o prazo máximo de cinco anos para pleitear a restituição. Isto porque ao fazer parte da composição do saldo negativo de um período apuração subsequente ao que seria o correto haveria o prazo de mais um ano para realização de suas compensações além do que de fato teria direito.

Por fim, a única possibilidade prevista em lei de utilização do IRRF fora do período em que foi realizada a retenção é no pagamento das estimativas mensais do imposto de renda apurado anualmente com base no lucro real. Neste caso, quando o imposto retido na fonte for superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes, conforme o disposto no art 229 do RIR/99, parágrafo único:

Art. 229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

Assim, pelos motivos expostos acima, não se justifica a impossibilidade de utilização da retenção, ainda que ocorrida em dezembro, no mesmo ano calendário da apuração do saldo negativo, como requer a recorrente em sua principal alegação.

Portanto, esta Turma entendeu que as retenções de IR, sofridas ao longo do ano calendário anterior, não são passíveis de utilização para composição do saldo negativo relativo ao ano subsequente.

No entanto, a embargante afirma que *“as retenções 15, 18 e 34 são referentes a rendimentos do ano de 2002 recebidos em 2003 (e não em 2002). Em razão do equívoco que constou no Relatório Fiscal, a retificação foi devidamente destacada na petição da Embargante que se manifestou sobre a diligência (itens 15 e 16 da petição de fls. 1589 a 1594)”*.

De fato, tais alegações constam em sua manifestação sobre a diligência realizada, anexada aos autos às fls 1.589 a 1.594.

15. Os reparos referem-se às retenções de nº 15, 18 e 34, referentes a rendimentos recebidos em 2003, conforme documentado no Recurso Voluntário.

16. No parágrafo 30 refaz o cálculo solicitado pelo CARF, conforme tabela que abaixo está apresentada de modo aperfeiçoado, para adequada referência e cruzamento com as retenções objeto da presente diligência e para evidenciar os créditos que foram comprovados a serem homologados:

Parcelas	Valor	Saldo Negativo	Créditos a Homologar em sede de Recurso Voluntário
Reconhecido pela Demac	32.714.901,03	32.714.901,03	
Valor após Acórdão da DRJ	136.118,53	32.851.019,56	
Valor após a 1ª diligência	47.115.024,34	79.966.043,90	47.115.024,34
2ª diligência -			
Sub-total 1, retenções e rendimentos do AC 2003	2.347.018,92	82.313.062,82	2.347.018,92
Sub-total 2, retenções e rendimentos do AC 2002	3.600.948,10	85.914.010,79	3.600.948,10
Sub-total 3, rendimentos do AC 2002 e retenções no AC 2003	4.495.122,06	90.409.132,85	4.495.122,06
Sub-total 4, retenções com glosas incontroversas	138.790,33	90.547.923,18	
			57.558.113,29

Neste sentido, resta claro que o Acórdão embargado não apreciou tais alegações, pois limitou-se a afirmar que o imposto retido no ano calendário de 2002 não poderiam compor o saldo negativo relativo ao ano calendário de 2003. No entanto, na manifestação sobre a diligência realizada a, ora, embargante se pronunciou divergindo da diligência realizada, conforme já apontado.

Desta forma, constata-se que houve omissão no Acórdão embargado e, nesta matéria, os embargos devem ser acolhidos conforme já atestou o despacho de admissibilidade.

Quanto ao mérito, afirma a embargante que as seguintes retenções teriam ocorridos no próprio ano calendário de 2003, são elas:

CNPJ 02.558.118/000 1-65	código 5706 – JCP	R\$ 6.470,63
CNPJ 02.558.134/000 1-58	código 5706 – JCP	R\$ 1.792.692,25.
CNPJ 19.527.639/0001-58	código 3426 – Debentures	R\$ 2.134.748,89

No entanto, a autoridade fiscal que realizou a diligência entendeu que essas retenções ocorreram em 2002, conforme quadro abaixo apresentado em seu relatório:

Nº da retenção	Fonte pagadora	Valor comprovado	Rendimento	Recebimento
5	00.231.819/0001-60	317.523,09	2002	2002
15	02.320.739/0001-06	6.470,63	2002	2002
18	02.558.134/0001-58	1.792.692,25	2002	2002
34	19.527.639/0001-58	2.134.749,99	2002	2002
35	24.315.012/0001-73	1.551.422,87	2002	2002
37	25.329.319/0001-96	686.706,05	2002	2002
49	33.611.500/0001-19	121.057,48	2002	2002
52	47.508.411/0001-56	735.730,50	2002	2002
70	76.627.504/0001-06	188.507,53	2002	2002
	Total 1	7.534.860,39		

Cumpra esclarecer que na manifestação sobre a diligência realizada a embargante traz apenas seus esclarecimentos, sem apontar quais documentos comprovariam sua alegação.

Neste sentido, entendo que a ausência da indicação da relação documental, ainda que esteja no processo, seria motivo suficiente para refutar tais argumentos, caso tivesse sido apreciado a época.

Acontece, porém, que a embargante supriu esta falha, quando da interposição de seus embargos. Muito embora esta relação documental comprobatória tenha sido feita a destempo, uma vez que deveriam estar já relacionados no recurso voluntário ou na manifestação da diligência realizada, isso não será motivo para negativa do mérito.

No entanto, o reconhecimento do crédito somente será possível se houver provas inequívocas do seu correto aproveitamento em 2003, sem a necessidade de outra diligência com o objetivo de buscar novos esclarecimentos ou documentação comprobatória complementar.

CNPJ 02.558.118/000 1-65 - código 5706 – JCP, valor R\$ 6.470,63

Aponta a embargante os seguintes documentos para comprovação:

- Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica do ano-calendário 2002 (fls. 813).

Além de ser referente ao ano calendário de 2002, este documento foi emitido por fonte pagadora de CNPJ diferente do apontado pela recorrente:

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC

Fl. 813

15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA
(Ano-calendário 2002)

1. FONTE PAGADORA

Nome Empresarial: TELEMIG CELULAR S/A CNPJ: 002.320.739/0001-06

Endereço: RUA LEVINDO LOPES, 258 - FUNCIONARIOS - CEP 30140-170

Cidade: BELO HORIZONTE UF: MG Telefone: 061 04295873

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

CNPJ: 000.383.281/0001-08 Nome Empresarial: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR

3. RENDIMENTO BRUTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mês	Código de Retenção	Natureza do Rendimento	Rendimento Bruto - R\$	Imposto Retido - R\$
04	5706	Juros	185.703,72	0,00
08	5706	Juros	181.908,59	0,00
11	5706	Juros	29.866,94	4.460,04
12	5706	Juros	13.270,85	1.896,59
			390.749,90	6.470,63

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- Este documento contém os rendimentos pagos por intermédio da custódia Bovespa
- Juros sobre Capital Próprio declarados no exercício. Conforme IN-SRF 41/1998, este valor deverá ser informado na Declaração de Bens, como direito de crédito contra a Pessoa Jurídica.

Responsável pelas informações Banco ABN AMRO Real S/A - CNPJ 33.086.408/0001-15

Data: 18-02-2003

APROVADO PELA IN/SRF 142/99

Além disso as argumentações feitas pela embargante que este documento somente foi emitido e recebido em 2003 de modo algum servem como prova que a retenção ocorreu em 2003, pois, como o próprio nome diz, o "COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURIDICA" somente pode ser emitido após o término do ano calendário que faz referência.

Desta forma este documento deve ser desconsiderado como elemento de prova.

- Razão da conta de Receita de JCP valor total de R\$ 43.137,59, (fl. 34) e Razão da conta do IRRF de R\$ 6.470,63 (fl. 39), registrado pela mesma ficha de lançamento Y 0022 de 30/04/2003.

Ambos os documentos indicam a escrituração de IRRF, ocorrida em 01/04/2003 e o respectivo recebimento dos rendimentos na mesma data:

31/03/03 Y 0021	1149260300	138-4	JURUS	J1AUBANCU	28/03/03	1.835.421,00	129.208.244,23	C
31/03/03 Y 0033	1149260300	138-4	JURUS	BELGO MINEIRA	28/03/03	4.132.748,63	133.340.992,86	C
31/03/03 Y 0035	1149260300	138-4	JURUS	TELEMAR	28/02/03	11.968,65	133.352.961,51	C
30/04/03 Y 0017	1149260300	138-4	JURUS	SOUZA CRUZ	29/04/03	103.695,74	133.456.657,25	C
30/04/03 Y 0022	1149260300	138-4	JURUS	TELEMIG PART.	01/04/03	43.137,59	133.499.794,84	C
30/04/03 Y 0027	1149260100	138-4	JURUS	VALEPAR	30/04/03	2.031.503,84	135.531.298,68	C
30/04/03 Y 0028	1149260300	138-4	JURUS	EMBRAR	15/01/03	6.003.894,67	141.535.193,35	C
30/04/03 Y 0028	1149260300	138-4	JURUS	BRADESCO	01/04/03	115.014,50	141.650.207,85	C
30/04/03 Y 0030	1149260300	138-4	JURUS	ITAUBANCO	01/04/03	31.270,00	141.681.477,85	C
30/04/03 Y 0031	1149260300	138-4	JURUS	TELESP	22/04/03	9.455,94	141.690.933,79	C
30/04/03 Y 0051	1149260300	138-4	JURUS	MARCPOLLO	30/04/03	256.000,00	141.946.933,79	C
30/04/03 Y 0059	1149260300	138-4	JURUS	CVRD	30/04/03	30.736.616,40	172.683.550,19	C
19/05/03 Y 0002	1149260300	138-4	JURUS		28/02/03	11.968,65	172.695.518,84	C

TD: 03 DETALHE: 02.558.118/0001-65				TELEMIG CELULAR PARTICIPACOES SA			
30/04/03 Y 0022	1149260300	096-5 IR - RETENCAO	TELEMIG PART.	01/04/03	6.470,63	SALDO ANTERIOR:	0,00
TOTALS DETALHE:					6.470,63	0,00	6.470,63 D

- Aviso de Proventos em Dinheiro a Creditar, emitido em 31/03/2003 pela Câmara Bras. de Liquidação e Custódia — CBLC, que, entre outros rendimentos, indica o pagamento líquido total de R\$ 1.109.865,10.

Este documento será desconsiderado uma vez que a embargante não apontou em que folha processual está acostado. Além disso, os valores não estão em conformidade com os valores de rendimentos apontados como origem da retenção. Também a data de 31/03/2003 não é a mesma da escrituração apontada acima

Além disso, não foi comprovado, por meio de extratos bancários ou transferências eletrônicas, o efetivo recebimento dos rendimentos líquidos do valor do IR retido.

Desta forma, pela absoluta divergência entre os documentos apontados como prova e a ausência de extratos bancários ou documentos de transferências de valores, não é possível confirmar se a retenção de R\$ 6.470,63, referente a fonte pagadora de CNPJ 02.558.118/000 1-65, como reclama a embargante.

CNPJ 02.558.134/000 1-58 - código 5706 – JCP, valor R\$ 1.792.692,25.

Aponta a embargante os seguintes documentos para comprovação:

Da mesma forma que o item anterior, apresenta comprovante de rendimento de 2002, que não pode ser aceito para comprovação de IRRF para composição de saldo negativo de 2003.

O Razão tem como data de escrituração no dia 28/02/2003 de recebimento dos rendimentos bem como da efetiva retenção:

28/02/03 Y 0088	1149260300	138-4	JURUS	TELEMAR N L	27/02/03	16.749.308,01	29.900.247,49	C
28/02/03 Y 0094	1149260300	138-4	JURUS	28/2/03 Y 88	27/02/03	16.749.308,01	13.150.939,48	C
28/02/03 Y 0095	1149260300	138-4	JURUS		27/02/03		17.948.965,78	C
28/02/03 Y 0096	1149260300	138-4	JURUS		27/02/03		29.900.247,49	C
20/03/03 Y 0015	1149260300	388-3	APROPRIACAO	BCO - BRADESCO	07/03/03	4.798.026,30	33.315.000,37	C
27/03/03 Y 0010	1149260300	138-4	JURUS	BRADESCO	05/03/03	3.414.752,88	33.410.845,79	C
27/03/03 Y 0010	1149260300	138-4	JURUS	ITAUBANCO	05/03/03	95.845,42	33.442.115,79	C
27/03/03 Y 0012	1149260300	138-4	JURUS	MARCPOLO	21/03/03	31.270,00	34.050.115,79	C
						608.000,00		

DATA	C.C.	CONTRA-PART.	COD.	HISTORICO	COMPLEMENTO	VR.	DEBITO	CREDITO	S
TD: 03 DETALHE: 02.558.134/0001-58 TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES SA									
28/02/03	Y 0088	1149260300	096-5	IR - RETENCAO	TELEMAR N L	27/02/03	2.512.396,19		SALDO ANTERIOR:
28/02/03	Y 0094	1149260300	096-5	IR - RETENCAO	28/2/03 Y 88	27/02/03		2.512.396,19	
28/02/03	Y 0096	1149260300	096-5	IR - RETENCAO		27/02/03	1.792.692,25		
TOTAIS DETALHE:							4.305.088,44		2.512.396,19
TOTAIS CONTA:							4.305.088,44		2.512.396,19

No entanto, estes documentos não guardam relação com os valores constantes nos demais documentos apontados, o Aviso de Proventos em Dinheiro a Creditar, emitido em 28/02/2003 pela Câmara Bras. de Liquidação e Custódia — CBLC (fl. 1542) e Extrato bancário da conta corrente da contribuinte emitido pelo Banco do Brasil (fl. 1543).

Muito embora, são documentos que representam ingresso de recurso na mesma data de escrituração, o valor apontado por estes documentos é divergente do escriturado.

De acordo com estes documentos fica evidenciado a entrada de recursos no valor de R\$ 14.943.820,30, portanto para se verificar que de fato houve a retenção ora glosada todos os documentos devem ter seus valores em perfeita consonância. A embargante ainda traz esclarecimentos a respeito destas divergências, mas sem oferecer documentação comprobatória.

Sendo assim, não assiste razão a recorrente haja vista não ter comprovado que a retenção ocorreu em 2003.

CNPJ 19.527.639/0001-58 - código 3426 – Debentures, valor R\$ 2.134.748,89

Novamente o comprovante de rendimento será desconsiderado por referir-se ao ano calendário de 2002.

Segundo a embargante o valor retido é decorrente do rendimento relativo a dois rendimentos, assim discriminados:

Contrato	Parcelas vencidas em DEZ/2002		
	92002005	92002013	Total
Juros	4.876.031,67	5.241.343,30	10.117.374,97
Prêmio	556.369,48	-	556.369,48
Total Rendimentos	5.432.401,15	5.241.343,30	10.673.744,45
IRRF 20% s/ juros	(975.206,33)	(1.048.268,66)	(2.023.474,99)
IRRF 20% s/ prêmio	(111.273,90)	-	(111.273,90)
Total IRRF	(1.086.480,23)	(1.048.268,66)	(2.134.748,89)
Líquido recebido	4.345.920,92	4.193.074,64	8.538.995,56

Portanto, teríamos dois rendimentos, relativos aos contratos n° 92002005 e 92002013, nos valores de R\$ 5.432.401,15 e R\$ 5.241.343,30, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 10.673.744,45 em rendimentos recebidos desta fonte pagadora. Por sua vez, o IR retido foi de R\$ 1.086.480,23 e R\$ 1.048.268,66, assim o total de retenção foi de R\$ 2.134.748,89, sobre os mesmos contratos.

Desta forma os rendimentos líquidos que foram pagos por cada fonte pagadora foram de R\$ 4.345.920,92 para o contrato de nº 92002005 e R\$ 4.193.074,6, para o contrato de nº92002013.

Os registros contábeis destes valores podem ser confirmados abaixo, nas datas de 09/01/2003 e 30/01/2003:

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC Page: 1 Document Name: EXTRA!IP Fl. 102

DETALHE: 19527639000158 ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 BNDESPAR SISTEMA DE CONTABILIDADE 16/12/11 19:31
 CTBONC21 RAZAO TRABALHO * LFPC

CONTA DETALHE: 2149919109 03 19527639000158 PAGINA: 1
 CREDITORES VINCULADOS A LIQUIDACAO DE OPERACOES

SALDO ANT. 31/12/2002 : 0,00
 JANEIRO / 2003 TRANSP.: 0,00

D	C.C.	CPAR HIST	VR / COMP HIST	VALOR DO LANCAMENTO	SUBTOTAL
13	Y0004	1101	3310	VR: 09/01/2003 REVOITO 4.345.920,92C	4.345.920,92C
17	H0002	1106	2054	VR: 09/12/2002 JUNOS 4.876.031,67D	530.110,75D
17	H0003	1106	2054	VR: 09/12/2002 JUNOS 556.369,48D	1.086.480,23D
17	H0002	1121	0965	VR: 09/12/2002 LA JUNOS 975.206,33C	111.273,90D
17	H0003	1121	0965	VR: 09/12/2002 LA JUNOS 111.273,90C	0,00
31	Y0021	1101	3310	VR: 30/01/2003 REVOITO 4.193.074,64C	4.193.074,64C

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC Page: 1 Document Name: EXTRA!IP Fl. 1021

DETALHE: 19527639000158 ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 BNDESPAR SISTEMA DE CONTABILIDADE 16/12/11 19:31
 CTBONC21 RAZAO TRABALHO * LFPC

CONTA DETALHE: 2149919109 03 19527639000158 PAGINA: 1
 CREDITORES VINCULADOS A LIQUIDACAO DE OPERACOES

SALDO ANT. 31/01/2003 : 4.193.074,64C
 FEVEREIRO / 2003 TRANSP.: 0,00

D	C.C.	CPAR HIST	VR / COMP HIST	VALOR DO LANCAMENTO	SUBTOTAL
17	H0025	1106	2054	VR: 21/01/2003 JUNOS 5.241.343,30D	1.048.268,66D
17	H0026	1106	2054	VR: 14/02/2003 JUNOS 15.876,94D	1.064.145,60D
17	Y0005	1101	3310	VR: 14/02/2003 REVOITO 12.723,93C	1.051.421,67D
17	H0025	1121	0965	VR: 21/01/2003 LA JUNOS 1.048.268,66C	3.153,01D
17	H0026	1121	0965	VR: 14/02/2003 LA JUNOS 3.153,01C	0,00

ENTER--PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---PF8---PF9---PF10---PF11--PA1--
 BRE AJUDA VOLTA P.ANT P.SEG FIM

O ingresso do valor líquido para o contrato nº 92002005 no valor de R\$ 4.345.920,92 está demonstrado no extrato à fls 1505

08.01.2003	102-CH. COMPENSADO	13097	029	1966	097-3	850357	50.462,49 D
08.01.2003	102-CH. COMPENSADO	13097	029	1966	097-3	850359	493.911,77 D
08.01.2003	102-CH. COMPENSADO	13097	341	1966	097-3	850360	811.151,08 D
09.01.2003	976-TED TRANSF.ELET	14175			175-3	041529	455.456,28 C
09.01.2003	976-TED TRANSF.ELET	14175			175-3	065309	337.618,67 C
09.01.2003	976-TED TRANSF.ELET	14175			175-3	067872	46.831,99 C
09.01.2003	615-AV. DE CREDITO	14134			134-3	140696	4.345.920,92 C
09.01.2003	250-FOLHA DE PAG.	11134			134-3	005852	174.907,79 D
09.01.2003	347-FDO.EXTRAMERCAD	11049		1903	049-3	133180347	6.000.000,00 D

Portanto, fica comprovado que para este rendimento a retenção ocorreu em 2003, no valor de R\$ 1.086.480,23.

Com relação ao outro contrato a embargante afirma que houve ingresso no mesmo dia o valor de R\$ 4.728.688,50, divergente do apontado em seus embargos. Afirma que a diferença é referente ao recebimento de R\$ 535.613,86, da empresa IMPASA.

Tendo em vista que o documento apresentado, à fl. 1019, não faz a diferenciação dos valores recebidos, tampouco a embargante trouxe documentos comprobatórios em relação a este outro recebimento, não logrou êxito em comprovar que a retenção sofrida em virtude dos rendimentos pagos por esta fonte no contrato de nº 92002013.

Portanto, a embargante dentre os valores não apreciados pelo Acórdão embargado, logrou êxito em comprovar que a retenção de IR no valor de R\$ 1.086.480,23, relativa à fonte pagadora de CNPJ 19.527.639/0001-58, referente ao contrato nº 92002005, ocorreu em 2003, ao contrário que afirmou autoridade fiscal na diligência determinada por esta Turma.

Desta forma, o saldo negativo reconhecido no Acórdão embargado deve ser acrescido de R\$ 1.086.480,23.

Sendo assim, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do despacho de admissibilidade, para, no mérito, dar provimento parcial, dando-lhe efeitos infringentes para acrescentar R\$ 1.086.480,23 ao valor do saldo negativo de 2003 reconhecido no Acórdão embargado.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda

¹ A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.